



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



PROJETO DE LEI N.º 345 DE 27, DE *junho* DE 2018.

Dispõe sobre a cobrança do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural, bem como na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONCT. JURÍDICA  
E REDAÇÃO  
Em 06/06/18  
*[Signature]*  
Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º Fica suspenso a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou produção rural efetivada por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, bem assim, na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização, instituído através do Decreto nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 9.162, de 16 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de  
de 2018, 130º da República.

*[Signature]*  
Deputado Estadual  
Major Araújo



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo suspender a cobrança correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou produção rural efetivada por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, bem assim, na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização, instituído através do Decreto nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017.

Consoante se vê, a instituição da cobrança dessa diferença de alíquota de ICMS foi implementada através do Decreto estadual nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 9.162, de 16 de fevereiro de 2018 e, conforme veiculado nos meios de comunicação no Estado de Goiás, tem provocado muita preocupação e desespero, sobretudo aos pequenos empresários já sufocado pela excessiva carga tributária de nosso Estado, eis que, no Estado de Goiás, se cobra uma das maiores cargas tributárias do país.

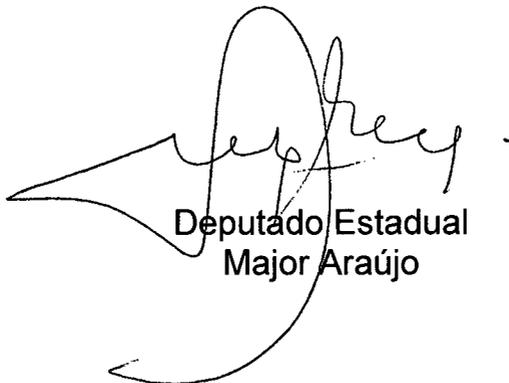
O diferencial de alíquota de ICMS - DIFAL, passou a ser cobrado a partir de 1º de fevereiro deste ano, desses empreendedores, e têm gerado grandes preocupações, pois, se não for adotado medidas urgentes no sentido de suspender essas cobranças, a grande maioria desses empreendedores serão conduzidos à bancarrota e, cremos que isso não é desejado pelos Ilustres Parlamentares Egrégia Casa de Leis.

A cobrança desse diferencial, na maioria dos casos é injusta já que o empreendedor não tem a alternativa de adquirir esses produtos

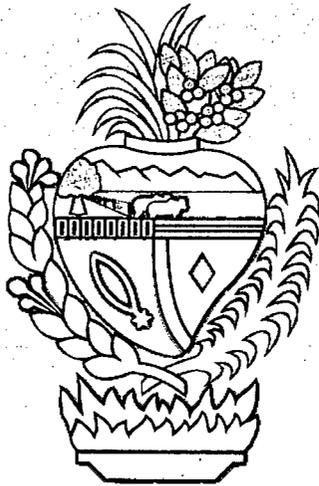


internamente, pois não existe produção em Goiás, restando como única alternativa adquiri-los em outra unidade da federação.

Sabe-se que são sempre as pequenas empresas que são as grandes alavancadoras do emprego em no país, pois, segundo estudos do IBGE, formulados no final do ano de 2017, empregam mais de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores brasileiros, e a avidez do governo por tributos pode inviabilizar essas empresas e gerar desempregos em massa em nosso Estado.



Deputado Estadual  
Major Araújo



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2018002961**

Data Autuação: 27/06/2018

**Projeto :** 345 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. MAJOR ARAÚJO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO ICMS RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELO CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL, BEM COMO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATERIAL DE EMBALAGEM E MATERIAL SECUNDÁRIO DESTINADOS À UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO



PROJETO DE LEI N.º 345 DE 27, DE *junho* DE 2018.



Dispõe sobre a cobrança do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização ou produção rural, bem como na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO  
Em 06/06/2018

*[Handwritten signature]*  
Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º Fica suspenso a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou produção rural efetivada por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, bem assim, na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização, instituído através do Decreto nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 9.162, de 16 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de  
de 2018, 130º da República.

*[Handwritten signature]*  
Deputado Estadual  
Major Araújo



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo suspender a cobrança correspondente à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável, na aquisição interestadual de mercadoria destinada à comercialização ou produção rural efetivada por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual – MEI, bem assim, na aquisição de produtos intermediários, material de embalagem e material secundário destinados à utilização em processo de industrialização, instituído através do Decreto nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017.

Consoante se vê, a instituição da cobrança dessa diferença de alíquota de ICMS foi implementada através do Decreto estadual nº 9.104, de 05 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 9.162, de 16 de fevereiro de 2018 e, conforme veiculado nos meios de comunicação no Estado de Goiás, tem provocado muita preocupação e desespero, sobretudo aos pequenos empresários já sufocado pela excessiva carga tributária de nosso Estado, eis que, no Estado de Goiás, se cobra uma das maiores cargas tributárias do país.

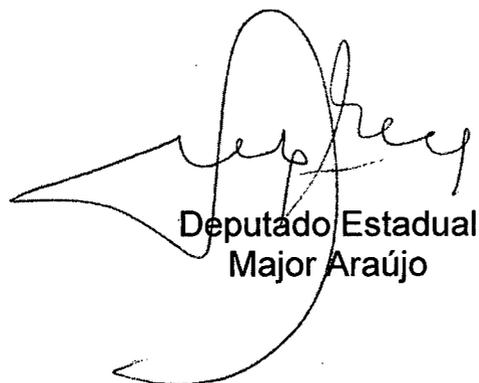
O diferencial de alíquota de ICMS - DIFAL, passou a ser cobrado a partir de 1º de fevereiro deste ano, desses empreendedores, e têm gerado grandes preocupações, pois, se não for adotado medidas urgentes no sentido de suspender essas cobranças, a grande maioria desses empreendedores serão conduzidos à bancarrota e, cremos que isso não é desejado pelos Ilustres Parlamentares Egrégia Casa de Leis.

A cobrança desse diferencial, na maioria dos casos é injusta já que o empreendedor não tem a alternativa de adquirir esses produtos

internamente, pois não existe produção em Goiás, restando como única alternativa adquiri-los em outra unidade da federação.



Sabe-se que são sempre as pequenas empresas que são as grandes alavancadoras do emprego em no país, pois, segundo estudos do IBGE, formulados no final do ano de 2017, empregam mais de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores brasileiros, e a avidez do governo por tributos pode inviabilizar essas empresas e gerar desempregos em massa em nosso Estado.



Deputado Estadual  
Major Araújo

